



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10803.720030/2011-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.427 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ERNANI BERTINO MACIEL
Recorrida União (Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE NOVA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÕES CONSUMATIVA E TEMPORAL.

A impugnação intempestiva não será conhecida, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. Não tendo sido suscitada a preliminar por ocasião da impugnação, não se conhece de petição que enfrenta essa matéria nove meses após, em face da ocorrência da preclusão consumativa e temporal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 05/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Ivacir Júlio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Nathalia Correa Pompeu (suplente), Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente) e Marcelo Malagoli (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 16-41.498, exarado pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo II (fls. 3244 a 3249 – numeração dos autos eletrônicos).

O auto de infração (fls. 2609 a 3118), referente a imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), veicula lançamentos relativos aos anos-calendário 2006 e 2007, no valor de R\$1.166.801,45, acrescido de multa de ofício qualificada de R\$ 1.703.744,35, além de juros de mora calculados até 30 de junho de 2011.

De acordo com o relatado no auto de infração (“descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is)”, fls. 2611 a 2614), o lançamento foi motivado pela apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e por omissão de rendimentos decorrentes da participação do fiscalizado em esquema de interposição fraudulenta, investigado no bojo da "Operação Persona", deflagrado em conjunto pela Receita Federal do Brasil, Polícia Federal e Ministério Público Federal (detalhamento no termo de verificação de infração, fls. 2615 a 3110).

Foram apontados como enquadramento legal os seguintes dispositivos:

a) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada: art. 849 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999); art. 1º da Lei nº 11.119/2005; art. 1º da Lei nº 11.311/2006; art. 1º da Lei nº 11.482/2007;

b) omissão de rendimentos decorrentes de participação em esquema de interposição fraudulenta: arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 37, 38, 43, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/1999; art. 1º da Lei nº 11.311/2006; art. 1º da Lei nº 11.482/2007.

O interessado foi cientificado do lançamento em 05 de julho de 2011 (aviso de recebimento, fl. 3119). Em 05 de agosto de 2011, apresentou a impugnação (fls. 3122 a 3145), acompanhada dos documentos das fls. 3146 a 3208.

Foi lavrado termo de revelia (fl. 3209), em face da apresentação intempestiva da impugnação.

Pelo Comunicado nº 249/2012 (fl. 3216), deu-se ciência ao contribuinte de despacho (fls. 3210 a 3215), no qual a delegacia de origem esclarece que não estão presentes as circunstâncias que justifiquem a revisão de ofício do lançamento.

Em 04 de maio de 2012, o interessado apresentou petição (fls. 3220 a 3236), alegando:

1. não ser válida a intimação a partir da qual se contou o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, por não ter sido efetuada no domicílio tributário eleito pelo contribuinte;
2. ser atualmente domiciliado na Est. Fazenda Ribeirão de Ubá, 1555, Barra do Pirai/RJ, endereço esse informado à Receita Federal para fins de cadastro de pessoa física, tendo a intimação sido feita em endereço diverso (aviso de recebimento, fl. 3119);
3. veio a saber que a Secretaria Receita Federal (SRF) havia realizado a alteração cadastral de seu endereço *ex officio*, nos autos do processo

administrativo 10803.720017/2011-56, como se verifica das fls. 92/99 daquele feito;

4. não houve intimação válida a fim de cientificá-lo da alteração do seu domicílio, conforme previsto no artigo 16 da IN RFB nº 1.042/2010, uma vez que a decisão acerca da mudança deveria ter sido encaminhada ao endereço que até então havia sido eleito e, somente a partir desse momento as correspondências poderiam ser encaminhadas ao novo domicílio escolhido de ofício pela Administração Fiscal;
5. o aviso de recebimento da fl. 98 do processo administrativo 10803.720017/2011-56 não serve como comprovante de sua intimação a respeito da alteração de endereço, uma vez que a notificação não foi pessoal e a correspondência foi encaminhada ao novo endereço, e não àquele eleito por si;
6. ainda que se admita como suficiente a justificativa apresentada para a alteração de ofício de seu endereço cadastral, a ausência de intimação pessoal impossibilitaria o seu conhecimento das manifestações do Fisco de seu interesse;
7. caso contrário, poderia o Fisco lançar mão de tal expediente sempre que encontrasse a mínima dificuldade para intimar o contribuinte no endereço cadastral por ele eleito;
8. a análise sobre o teor da impugnação, inclusive de seus aspectos formais, como a tempestividade, compete à DRJ de São Paulo.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

Uma vez formalizada a recusa do domicílio eleito pelo contribuinte no intuito de dificultar ou impossibilitar a continuidade da ação fiscal e demonstrado que a impugnação foi apresentada mais de 30 (trinta) dias após a data da ciência do lançamento, efetuada por via postal no endereço apurado pelo Fisco como o efetivo, não se toma conhecimento das demais razões de defesa.

A ciência dessa decisão ocorreu em 03/12/2012 (aviso de recebimento, fl. 3255).

Em 26/12/2012, foi apresentado recurso voluntário (fls. 3256 a 3262), no qual foram reiterados, em síntese, os termos da petição analisada pela DRJ e foi pedido que se determine à DRJ que examine as razões de mérito da impugnação ou que este CARF avalie diretamente os argumentos de fundo que revelam a insubsistência do crédito tributário,

O processo foi distribuído para este relator em 12/03/2015 (fl. 3275).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo.

DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 10803.720017/2011-56

Questão central da lide é a validade, ou não, da intimação realizada no processo administrativo 10803.720017/2011-56, pela qual o contribuinte foi cientificado da alteração, de ofício, de seu domicílio fiscal.

Caso invalidada aquela intimação, seu domicílio fiscal retornará a ser “Estrada Fazenda Ribeirão de Uba, 1555, Barra do Pirai – Rio de Janeiro”, e, por consequência, a intimação do auto de infração do presente processo, que foi realizada no endereço “Alameda dos Aicas, 722, apto. 52, Bairro de Indianópolis, CEP 04.086-002, São Paulo – SP” (fl. 3119), em razão da alteração de ofício realizada no referido processo administrativo 10803.720017/2011-56, não terá sido realizada no domicílio fiscal do contribuinte. Dessa forma, a impugnação intempestiva – com um dia de atraso – por ele apresentada no presente processo (fls. 3122 a 3146), deverá ser considerada tempestiva.

O raciocínio é engenhoso, mas a tese não deve ser acolhida.

Ocorre que a nulidade da intimação realizada no processo administrativo 10803.720017/2011-56 deve ser discutida naquele processo, cujo objeto específico é a alteração, de ofício, de domicílio fiscal do contribuinte, motivada por anterior mudança fictícia de domicílio fiscal por parte desse. Nesse processo, o contribuinte pôde exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Consulta realizada na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico http://comprot.fazenda.gov.br/E-Gov/PvC_Mov_Consulta_Movimentos.asp?processoQ=10803720017201156&DDMovimentoQ=09012014&SQOrdemQ=0, revela que tal processo administrativo encontra-se arquivado desde 24/06/2012.

Por outro lado, a documentação juntada aos autos pelo recorrente (fls. 3228 a 3235) demonstra que este foi intimado da alteração de seu domicílio fiscal em 24/06/2011, anteriormente, portanto, à intimação para impugnar o presente processo, realizada em 05/07/2011, no domicílio fiscal constante no cadastro da Receita Federal do Brasil, sendo, portanto válida.

Decorrentemente, é intempestiva a impugnação apresentada em 05/08/2011, uma vez que o termo final para a apresentação da impugnação foi 04/08/2011.

Ademais, é consabido que a impugnação intempestiva não será conhecida, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. Esse é o texto do Ato Declaratório Normativo do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação (ADN COSIT) nº 15/1996, citado pelo acórdão recorrido.

Porém, a preliminar de tempestividade não foi suscitada ou restou caracterizada na impugnação (fls. 3122 a 3145). Tal matéria foi ventilada tão-somente por ocasião da apresentação de petição em 04/05/2012, nove meses após o termo final para a

apresentação de impugnação (04/08/2011) e nove meses e um dia após a apresentação da impugnação intempestiva (05/08/2011).

Não há no ordenamento jurídico a previsão para o conhecimento de tal petição. Ocorre que uma vez apresentada a impugnação – tempestiva ou não – ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível aditá-la sequer no prazo legal, que dirá nove meses após o termo final do prazo para impugnar, situação na qual ocorre a preclusão temporal.

No caso em apreço, impedem a eficácia da petição em apreço as preclusões consumativa (por já ter sido entregue a impugnação) e temporal (por ter sido entregue após o termo final para a apresentação de impugnação). Nesse sentido a jurisprudência deste CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE NOVO RECURSO. PRECLUSÃO. Não se configurando um dos casos previstos no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não pode ser conhecido novo recurso oferecido pela contribuinte quando outro recurso já foi anteriormente apresentado, em razão de preclusão consumativa e temporal. (Acórdão: 3202-000.703, Relatora Irene Souza da Trindade Torres)

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Não se conhece do segundo recurso voluntário interposto pelo contribuinte em razão da preclusão consumativa. (Acórdão: 1402-001.528, Relator: Fernando Brasil de Oliveira Pinto)

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A preclusão consumativa é o instituto limitador das atividades processuais praticadas pelas partes impedindo o reexame da matéria no caso em que a lide já está finda na esfera administrativa com decisão meritória (Acórdão: 1801-001.817, Redator designado Leonardo Mendonça Marques)

Ademais, o julgamento da questão envolvendo a alteração de ofício do domicílio fiscal não é de competência desta 2ª Seção do CARF, mas, diferentemente, se insere na competência residual da 1ª Seção, de acordo com o art. 2º, VII, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 2009 (Ricarf):

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 ; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Voto, portanto, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior

Relator